

# A PRÁTICA DE FISHING EXPEDITION NOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICOS E A PERTURBAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS<sup>1</sup>

*THE PRACTICE OF FISHING EXPEDITION IN GENERIC SEARCH AND SEIZURE  
WARRANTS AND THE DISTURBANCE OF CONSTITUTIONAL FUNDAMENTAL  
GUARANTEES*

Henrique Rossi Silva BATISTA <sup>2</sup>

Clovis Alberto VOLPE FILHO <sup>3</sup>

---

## RESUMO

O presente estudo versa sobre a prática de fishing expedition nos mandados de busca e apreensão genéricos ou coletivos, os quais não observam os regramentos do art. 243 do Código de Processo Penal, e seus impactos nas garantias fundamentais constitucionalmente previstas, sendo, as principais, privacidade, intimidade e inviolabilidade de domicílio. A pesquisa apresenta um panorama geral contextualizando os institutos da busca e apreensão, tendo como base os regramentos legais e os posicionamentos doutrinários. A metodologia principal utilizada para atingir os objetivos é a

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2022-2023) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Bacharel em Administração pela Universidade de Franca. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Aluno bolsista do PIBIC da Faculdade de Direito de Franca.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2003), advogado, mestrado em Direito constitucional pela Universidade de Franca (2005), especialização em Ciências Criminais pela Puc-Minas (2011) e MBA em Direito Empresarial pela FGV (2011). É doutor em Direito Constitucional pela Fadisp, advogado e professor da graduação da Fafram/Ituverava e da Faculdade de Direito de Franca. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Processual Penal. Foi Pesquisador/bolsista durante a graduação pela Fapesp, e durante o mestrado pesquisador/bolsista pela Capes.

bibliográfica e documental, reunindo estudos, teses, doutrinas e decisões jurisprudenciais acerca do tema, a fim de compor um bojo robusto de referências com base na literatura especializada.

**Palavras-chave:** Busca e Apreensão; Fishing Expedition; Garantias Fundamentais; Garantismo penal.

#### **ABSTRACT**

The present study focuses on the practice of fishing expeditions in generic or collective search and seizure warrants, which do not adhere to the regulations of Article 243 of the Criminal Procedure Code, and their impacts on constitutionally provided fundamental rights, namely, privacy, intimacy, and the inviolability of the home. The research provides a general overview contextualizing the concepts of search and seizure, based on legal regulations and doctrinal stances. The primary methodology used to achieve the objectives is bibliographic and documentary research, gathering studies, theses, doctrines, and judicial decisions concerning the topic, in order to compose a substantial body of references from specialized literature.

**Keywords:** Search and Seizure; Fishing Expedition; Fundamental Guarantees; Criminal Garantism.

## **1 INTRODUÇÃO**

Apesar de haver determinação legal de que a expedição de mandados de busca e apreensão devem ser antepostas por contextos judiciais característicos que possam fundamentá-las, recentemente o Poder Judiciário tem autorizado expedições de mandados de busca e apreensão genéricos e de forma coletiva. Esse procedimento de persecução penal tem ganhado maior destaque em áreas periféricas, especialmente no Estado do Rio de Janeiro.

O termo utilizado para se referir a essa técnica é fishing expedition, em tradução livre, “pescaria probatória”. Essa estratégia envolve a realização de investigações de forma ampla e genérica, em que o órgão investigador faz uso da estrutura legal para - nos termos da expressão - “pescar” indícios de crimes alheios e até mesmo crimes futuros. Configura-se um abuso do poder por parte das autoridades, o que, por consectário, viola garantias fundamentais constitucionalmente previstas.

Há pouco, houve o reconhecimento da prática de fishing expedition pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, mostra-se evidente uma insegurança jurídica em relação aos procedimentos de investigação, visto que existe um conflito entre a prática autorizada pelos Tribunais de Justiça e as interpretações efetuadas pelas Cortes Superiores.

O estudo tem como escopo conceituar o fishing expedition, bem como caracterizar sua prática no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, tem como intuito analisar o anteparo dado pelas interpretações das Cortes Superiores com relação à técnica de pescaria probatória como

corolário objetivo do princípio *nemo tenetur se detegere*, ventilado no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, e que se manifesta como decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais de presunção de inocência (NUCCI, 2020, p. 25).

Sendo assim, é necessário que seja realizada uma análise das decisões judiciais, com embasamento na norma legal emanada da Constituição Federal em relação às garantias fundamentais, no intuito de se investigar a legalidade da prática de pescaria probatória nos mandados de busca e apreensão genéricos. Assim, o estudo conta com a análise de julgados específicos, nos quais se fazem presentes os institutos e regras jurídicas, analisados na pesquisa.

A relevância da presente pesquisa se faz cristalina ao se tomar conhecimento da ocorrência de prática presumivelmente transgressora de garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, e que necessita de ser analisada de forma pormenorizada. Não obstante, o ambiente de insegurança jurídica causada pela atuação do Poder Judiciário com característica contrária à interpretação das Cortes Superiores, apresenta-se como fator preponderante para a realização da pesquisa em apreço.

O estudo ainda se mostra relevante, não só no quesito social, como também no quesito teórico, isto é, uma vez que possui os atributos necessários para colaborar para um posicionamento doutrinário mais incisivo, gerando uma maior vinculação e padronização de decisões judiciais.

O objetivo do presente estudo é apresentar, esclarecer e detalhar a prática de *fishing expedition* nos mandados de busca e apreensão genéricos, i.e., que fogem da previsão legal do art. 243 do Código de Processo Penal. Sem embargo, visa realizar o contraponto entre a prática e as normas legais concernentes à persecução penal, apontando uma manifesta perturbação das garantias fundamentais previstas na Constituição.

No que tange à abordagem, o estudo é qualitativo, uma vez que aponta as interpretações que visam gerar a melhor aplicação do direito na efetivação das políticas públicas. Quanto à natureza, a pesquisa é aplicada, visto que objetiva analisar a aplicabilidade da norma, com base na prática forense de persecução penal.

Quanto aos objetivos, a metodologia adotada é a de pesquisa dedutiva, realizada através do confronto de decisões judiciais que, manifestadamente autorizam a realização de pescaria probatória e de interpretações que representam o posicionamento dos Tribunais

Superiores. O estudo adota a pesquisa documental e bibliográfica, no intuito de colaborar teoricamente para a evolução das normas jurídicas, colhendo opiniões, teorias e aplicabilidade de tais dispositivos.

## **2 DA BUSCA E APREENSÃO E DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS**

Ab initio, ressalta-se que a organização adotada pelo Código de Processo Penal não é a mais favorável do ponto de vista técnico, tendo em vista que a busca e a apreensão são tratadas de forma conjunta pelo diploma entre os art. 239 e 250, apesar de serem, respectivamente, meio de obtenção de prova – a busca visa encontrar pessoas ou coisas – e medida cautelar probatória – pois a apreensão visa garantir a integridade da prova, durante o período de persecução penal (JUNIOR, 2020. p. 799).

No entanto, apesar de serem instrumentos com naturezas jurídicas distintas, a boa lógica processual e, por corolário objetivo, a boa prática da persecução penal conta com a conjugação da busca com a apreensão. Em outras palavras, são medidas que são usadas de forma conjugada, tendo em vista que, em regra, a finalidade da busca, é a apreensão (TORNAGHI, p. 1.006), ainda que a realização de busca não tenha como consequência necessária, a apreensão.

Nesse mesmo liame, é seguro afirmar que, pelos próprios fundamentos de tais institutos na seara da persecução penal, isto é, a obtenção e a colheita de indícios e produção de provas para lastrear a acusação, os direitos individuais dos que se encontram em posição desfavorável em um inquérito ou processo podem ser facilmente aviltadas pela arbitrariedade do procedimento de busca e apreensão.

Por este motivo, o art. 240 do CPP apresenta um rol de situações que autorizam a busca e apreensão. Apesar de ser um rol exemplificativo, i.e., o juiz é autorizado a vislumbrar outras hipóteses para a determinação do procedimento (NUCCI, 2021. p. 572), já pode ser considerado um norte para a produção de provas no Processo Penal. No entanto, cabe ressaltar aqui a necessidade de cautela na aplicação do § 2º do art. 240 do CPP a qual prevê o uso de fundada suspeita como fundamento.

Com relação à busca especificamente, algumas finalidades merecem destaque, tendo em vista que a mera existência do mandado de prisão não permite a busca domiciliar sem finalidade justificada, tampouco

a entrada no domicílio do acusado sem que esse tenha aquiescido (JUNIOR, 2020. p. 528). Sendo assim, a busca tem, como supostos escopos secundários a citação real, a notificação, a condução coercitiva entre outros (art. 240, § 1º, alíneas a a h) (SILVA, 2018. p. 20).

## 2.1 MODALIDADES E OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO

Com base na dicção do art. 240 do CPP é possível evidenciar duas espécies de busca, sendo elas a busca domiciliar e a busca pessoal. A primeira modalidade exige, em regra, prévia autorização judicial, prevista na Constituição, enquanto a segunda desobriga a existência de mandado de busca (LIMA, 2021. p. 753).

No que diz respeito à inviolabilidade de domicílio, cabe ressaltar que tal preceito não é absoluto, tendo em vista, por exemplo, a exceção dos casos de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou, no caso de determinação judicial, durante o dia (LIMA, 2021). Ressalta-se, nesse sentido, a necessidade de que os mandados de busca e apreensão ocorram de forma a observar o conteúdo normativo correspondente (PEREIRA, MORAES, 2020, p. 429).

As alíneas do § 1º do art. 240 estipulam quais são as pessoas e coisas sujeitas ao procedimento de busca e apreensão. Na hipótese da alínea a a determinação de busca e apreensão fica autorizada tanto no caso de prisões em flagrante, em que a Constituição autoriza a busca em domicílio sem a necessidade de autorização judicial, bem como nos mandados de prisão preventiva ou temporária. Nesses casos, a busca domiciliar deve ser realizada durante o dia, caso não haja o consentimento do morador (LIMA, 2021).

Na hipótese das alíneas b e c, fica autorizada busca e apreensão de coisas achadas (as que são eventualmente encontradas e que demonstram relevância para a resolução do fato), das coisas obtidas por meios criminosos (devem ser retiradas para evitar o enriquecimento ilícito proveniente do delito), de instrumentos de falsificação e objetos falsificados ou contrafeitos (reproduzem uma imitação enganosa da verdade) (LIMA, 2021).

Já na alínea d, o CPP autoriza a busca e apreensão de armas e munições e instrumentos utilizados para a prática do crime ou, então, destinados a fim delituoso. Tais armas podem ser próprias, impróprias ou somente munições, submetidas a perícia específica. A alínea e autoriza a

apreensão de quaisquer objetos relacionados à materialidade do delito ou autoria do agente; alguns exemplos são roupas sujas de sangue ou objetos de comunicação (LIMA, 2021).

O parágrafo, em sua alínea f, autoriza a apreensão de cartas, as quais, uma vez abertas, são revestidas das características de um documento qualquer, podendo ser efetivamente apreendidas, caso demonstrem relevância para um fato. Cabe aqui importante menção à inviolabilidade do sigilo de correspondência (art. 5º, XII da CFRB) no que diz respeito às cartas lacradas. Ressalta-se a impossibilidade de apreensão de cartas lacradas sob pena de haver ilicitude da prova.

Por fim, as alíneas g e h tratam, respectivamente, da apreensão de pessoas vítimas de crimes (com o intuito de garantir a liberdade e a integridade física e psíquica de possíveis indivíduos mantidos em cárcere no ambiente de busca e apreensão) e da colheita de qualquer elemento de convicção, dispositivo que apresenta caráter residual e confirma a característica exemplificativa do rol ora in comento (LIMA, 2021. p. 753-754).

Noutro giro, no que tange a busca pessoal, pode ser conceituada como aquela realizada diretamente no corpo do indivíduo ou em pertences íntimos como bolsas, mochilas, roupas e também em pertences exclusivos como o carro. A busca pessoa, conforme dispõe o § 2º do art. 240, proceder-se à quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou porte quaisquer objetos mencionados nas alíneas do § 1º.

Imperioso é sublinhar a demasiada imprecisão constante, tanto na alínea h do § 1º do art. 240, quanto na expressão “fundada suspeita” do § 2º do mesmo artigo. Na prática cotidiana, a aplicação de tais dispositivos fica a cargo da subjetividade da autoridade policial, o que, por muitas vezes, aviltam contra garantias constitucionais que deveriam prevalecer em quaisquer contextos processuais (SILVA, 2018. p. 23). A respeito da alínea h, assevera Aury Lopes Junior, com muita pertinência, que “dispositivos assim autorizam uma busca domiciliar sem um objetivo claramente definido, dando espaço para o substancialismo inquisitorial e o autoritarismo judicial” (JUNIOR, 2021. p. 804).

No que diz respeito à fundada suspeita especificamente, mostra-se apropriada a manifestação do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento do Habeas Corpus n. 81305/GO, in fine:

A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder.

Evidencia-se, portanto, que, ainda que haja a exceção prevista para o flagrante delito, o qual desobrigaria a apresentação de mandado para busca pessoal, em regra, exige-se o documento, justamente para que não haja arbitrariedades, ainda mais, tendo em vista que as restrições ao direito fundamental de inviolabilidade domiciliar são alteradas frequentemente em virtude de suas repercussões e interpretações em casos concretos e teorias (GUIMARÃES, 2023, p. 7079).

## **2.2 DISCIPLINA CONSTITUCIONAL**

Inicialmente é importante relembrar os ensinamentos de Juarez Tavares (2019, p, 34) que ressalta que “a garantia e o exercício da liberdade individual não necessitam de qualquer legitimação, em face de sua evidência” Em interpretação *a contrario sensu*, é lógico afirmar, portanto, que os atos de intervenção estatal que tenham como corolário a privação de direitos individuais, são, em primeira análise, ilegítimos, podendo ser legitimados, desde que enfeixados por um conjunto de justificativas.

Sendo assim, em outros termos, uma simples preocupação com a *ordem* ou *segurança pública* não se mostram suficientes para que se viole a privacidade ou averigue um domicílio (MOLINA, 2020. p. 37).

Citando-se novamente a interpretação do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se o trecho da ementa do julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário 603.615/RO, o qual ressalta a necessidade

de fundada suspeita<sup>4</sup> efetiva para que se ressalte a importância aos direitos individuais e fundamentais. É a ementa:

Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. Controle judicial *a posteriori*. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) [...] A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. (grifos nossos).

Cabe ainda pontuar a incoerência do que dispõe o art. 242 do CPP em comparação com a *prima facie* do art. 5º da CRFB, em especial com os dispositivos que tratam da inviolabilidade da privacidade, da integridade moral e física do indivíduo, bem como de outros que tratam dos pressupostos característicos do devido processo legal. Para o art. 242 do CPP, em seara processual, a busca poderá ser determinada *ex officio* pelo juiz. No entanto, como bem aponta o Aury Lopes Junior (2020, p. 68) a prática, de ofício, de atos de caráter instrutório, caracteriza clara violação ao princípio da imparcialidade.

Há autores que entendem que a determinação de busca e apreensão praticada de ofício é condizente com a função jurisdicional. À guisa de exemplo, Renato Brasileiro de Lima assevera “é perfeitamente possível que determine a busca domiciliar de ofício, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela própria adoção do sistema do livre convencimento motivado”. (LIMA, 2021. p. 764-765).

---

<sup>4</sup> O termo “fundada suspeita” foi denominado por parte da doutrina de “fundadas razões”, de modo que, a simples suspeita, a qual fica a cargo da autoridade policial, seja substituída pelas razões, que exigiriam um mínimo lastro probatório que evidenciarium um cenário de flagrância.



No entanto, cabe aqui sublinhar o posicionamento adotado pelo estudo em discordância do que diz Lima. Ainda que prevaleça o princípio da busca pela verdade, cabe ressaltar a natureza jurídica da busca: a de produção de prova, o que, se realizada pelo julgador, caracteriza evidente aviltamento à imparcialidade. Sobre o livre convencimento do juiz: a motivação deve ser pautada na matéria probante apresentada pelas partes, mediante contraditório e ampla defesa, atributos dos quais o juiz não ostenta, sendo, portanto, inarmônica uma atuação judicial que penda para a produção de provas.

### **2.3 DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EM ESPÉCIE**

O art. 243 do CPP apresenta quais são as características e os pressupostos presentes no mandado de busca e apreensão. O primeiro pressuposto, conforme já ventilado, é que o mandado deve estar condicionado à presença de fundadas razões, de modo que é indispensável a presença de elementos informativos que apontem a existência de uma das pessoas ou coisas presentes no rol do § 1º do art. 240 no local da diligência (LIMA, 2021, p. 765).

O segundo pressuposto é a necessidade de o mandado judicial ser certo e determinado, com o intuito, justamente, de resguardar a vida privada e a intimidade dos indivíduos sujeitos à diligência. Assim, não se admite ordem judicial com caráter genérico, a qual atribui à autoridade policial a liberdade de vasculhar, investigar e invadir o domicílio, devendo ser informada não só o fator de motivação da diligência, como o objetivo a ser alcançado. (LIMA, 2021).

Os autores Aury Lopes Junior e Alexandre Morais da Rosa asseveram que a espetacularização do processo penal, diante dos direitos fundamentais colocados em jogo, somados à publicidade dada pelo acompanhamento da mídia, deve ser considerada como violadora das regras e configurar abuso de autoridade, ou então, improbidade (JUNIOR, ROSA, 2017).

Os autores ainda afirmam, a respeito do mandado de busca e apreensão, que “à luz da proteção constitucional do domicílio e da privacidade, o mandado de busca deverá ser o mais específico possível, evitando ao máximo as cláusulas genéricas ainda empregadas pelo CPP de 1941” (JUNIOR, 2021, p. 804).

### 3 FISHING EXPEDITION

O princípio do *nemo tenetur se detegere*, definido como o direito de não produzir provas contra si mesmo, previsto no artigo 5º, parágrafo 63, da Constituição Brasileira e consagrado na Quinta Emenda da Constituição dos Estados Unidos pode ser é considerada uma proibição à prática de expedições com o intuito de pescaria probatória.

Em maneira semelhante a quaisquer outros princípios adotados para limitar a atuação estatal, mormente em esfera penal, é certo que o princípio, no momento de seu surgimento, não era absoluto. A admissão do juramento de ofício, com a exigência de respostas do acusado, foi sendo gradativamente limitada ao longo do tempo.

Nesse sentido, houveram várias contribuições advindas da extinção do inquérito que possuía o intuito de apurar a "reputação pública" do indivíduo, juntamente com o aumento progressivo da presença de advogados nas perseguições dos tribunais eclesiásticos em meados do século XVI. Nesse contexto, surgiu o instituo do *privilege against self incrimination*, o qual não tinha ainda o *status* de direito fundamental em seara processual, mas já funcionava de forma relativamente eficaz na limitação do poder estatal na vida privada dos indivíduos (MOLINA, 2020, p. 33).

Nos tribunais de direito comum, mudanças significativas ocorreram no final do século XVIII e início do século XIX, exercendo considerável contribuição para a defesa técnica do acusado, bem como a admissão da presunção de inocência, a dúvida razoável e o aprimoramento das regras de exclusão probatória. Surgiram limitações aos procedimentos que visam desvirtuar os propósitos do processo, nos quais são criadas "redes" de colheita de provas capazes de captar dados e informações de forma especulativa, redes essas que são referidas como "fishing expedition" (MOLINA, 2020, p. 33).

A definição técnica da pescaria probatória, fornecida pelos dicionários americanos, é a de um procedimento de produção ou colheita de provas que se estende de forma desnecessária ou que não tem relação com o processo (MOLINA, 2020, p. 34). Uma definição que define de forma objetiva o instituto é a dada pelo dicionário Merriam-Webster, que conceitua como sendo: uma investigação que não atende a um objetivo declarado, mas espera descobrir evidências incriminatórias ou dignas de divulgação.

Não obstante, nas palavras de Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 727), apoiadas na conceituação dada pelo Desembargador Amado de Faria, a técnica pode ser caracterizada como “a tentativa da promotoria em realizar buscas mais intrusivas nas instalações, na pessoa, ou nas possessões de um réu quando (na opinião da defesa), não há causa provável suficiente para realizar tal busca”.

Ainda na dicção de Morais (2021), de forma mais geral, o procedimento de *fishing expedition* pode ser entendido da seguinte forma:

Fishing expedition, ou pescaria probatória, é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

Quando executado esse procedimento, há um rompimento nos limites autorizados pela lei, o que caracteriza um desvio de finalidade na persecução penal. Dessa forma, define-se o instituto como sendo a utilização – e a apropriação – de meios legais e legítimos para que, sem que haja um objetivo previamente traçado, sejam captadas provas, de forma especulativa e indiscriminada, a fim de fundamentar uma acusação futura ou já existente (MELO E SILVA, 2020).

Tendo em vista a generalidade da definição do instituto, é lógico assumir que sua ocorrência pode se dar em diversas fases e através de vários procedimentos aplicáveis na persecução penal, como, por exemplo, oitiva de testemunhas, interrogatório, interceptações telefônicas, entre outros.

#### **4 DO CONFLITO COM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

O sistema processual penal que vigora no território brasileiro é o acusatório, o qual se caracteriza, principalmente, pela separação das posições e funções de acusação, defesa e julgamento. Nesse contexto, o que se busca é garantir uma igualdade de condições entre acusação e defesa, e um deslinde do litígio propiciado pela atuação de um juiz imparcial. O sistema acusatório ainda prevê a observância de direitos e

garantias fundamentais do acusado, como presunção de inocência, ampla defesa e contraditório (RAMOS, 2022, p. 50).

Sendo assim, lógico é concluir que a prática da pescaria probatória viola substancialmente os princípios e as diretrizes previstas no direito processual brasileiro. Nesse mesmo molde, leciona Ramos (2022, p. 51):

Quanto aos princípios processuais penais, diversos são violados por meio das práticas consideradas como fishing expedition. O primeiro princípio que pode ser considerado como violado por tais práticas é o da presunção de inocência (presunção de não culpabilidade), pois, na grande maioria dos casos, desconsidera-se tal presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. Aqui inverte-se a lógica e o interesse coletivo da repressão penal se destaca diante da garantia de liberdade do indivíduo, presumindo-se justamente a sua culpabilidade.

Outro princípio bastante importante, já ventilado, e que também sofre violações a partir da adoção de mandados de busca e apreensão genéricos é o princípio do *nemo tenetur se detegere*, o qual prevê que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Todavia, há o uso de práticas ilegítimas de busca e apreensão que têm o condão de constranger o acusado a confessar a prática do delito ou realizar colaborações premiadas (RAMOS, 2022, p. 52).

Nesse mesmo esboço, é válido mencionar a norma emanada do art. 93, IX da Constituição Federal, a qual dispõe que a determinação da busca e apreensão deve respeitar o princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Não obstante, é imperioso salientar que, no contexto do sistema brasileiro, a principal consequência processual da prática do *fishing expedition* é a ilegalidade das provas que instruem o processo. De acordo com a redação, in fine, do art. 157 do CPP, “são inadmissíveis as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”. Igualmente, a CF prevê, em seu art. 5º, LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

A legislação ora mencionada pode ser interpretada em consonância com a teoria dos frutos da árvore envenenada, a qual prevê

uma contaminação da prova, em virtude do seu meio de obtenção. Todavia, o art. 157 do CPP não faz distinção entre as provas ilegítimas e as provas ilícitas, adotando a nomenclatura “prova ilícita” para se referir a estas e aquelas.

#### 4.1 DAS HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA

Conforme já aventado, os mandados de busca e apreensão devem determinar precisamente o fim a que se destinam, de forma bastante detalhada, nos moldes do art. 243 do CPP. Todavia, podem sobrevir interpretações amplas a partir da redação lacunosa do inciso I do dispositivo, o qual dispõe que o mandado de busca e apreensão deve indicar as condições “o mais precisamente possível”.

Isto é, a expressão utilizada pelo legislador é vaga e pode gerar dúvidas acerca de seu alcance no que tange aos requisitos formais do mandado de busca e apreensão, de modo que, ainda que parcialmente, a interpretação do dispositivo deixe de ser restritiva e passar a adquirir um caráter subjetivo, em virtude do entendimento do magistrado no caso concreto (SILVA, 2019, p. 123).

Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de se interpretar a norma referente à busca e apreensão de forma bastante rígida, uma vez que o mandado permite que sejam violadas garantias fundamentais de forma determinada. Conforme explicita, oportunamente, Julia Guimarães Silva (2019, p. 124) “o que a lei objetiva é a individualização da busca, que deve ser promovida com a cautela necessária para evitar que pessoas não envolvidas na investigação sejam constrangidas por uma violação desnecessária de sua intimidade”.

Não obstante, no que tange aos mandados que vislumbrem o exercício da busca e apreensão em domicílio, destaca-se que o conceito de domicílio e os componentes de sua caracterização são conjunturais. Isto é, um domicílio não é, necessariamente, um imóvel.

Para que seja determinado o conceito de *domicilio*, lança-se mão da teoria cível, a qual dispõe que domicílio é o local onde a pessoa natural estabelece sua residência definitiva, com o devido *animus*, ou aquele local onde a pessoa exerce suas atividades profissionais, conforme os artigos 70 e 72 do Código Civil. Sendo assim, o que se tem nesse sentido, é também um conceito amplo que permite uma extensão variável da aplicação da norma.

Não obstante, Aury Lopes Junior (2020, p. 802) propõe que o conceito de *casa* no processo penal deve ser ainda mais abrangente, devendo abarcar: a) habitação definitiva ou transitória; b) casa própria, alugada ou cedida; c) dependências da casa; d) qualquer compartimento habitado; e) aposento ocupado de habitação coletiva em pensões, hotéis, motéis etc.; f) estabelecimentos comerciais e industriais, fechados ao público; g) local onde se exerce atividade profissional, não aberto ao público; h) barco, trailer, cabine de trem, navio e barraca de acampamento; i) áreas comuns de condomínio.

A possibilidade de se interpretar subjetivamente qual seria o domicílio do indivíduo, juntamente com a vaga definição dos requisitos formais do mandado de busca e apreensão, foram utilizadas pelo Poder Judiciário brasileiro para expedir mandados genéricos, recentemente, durante intervenção federal realizada nas favelas do Rio de Janeiro.

Cabe, ainda, ressalva com relação ao momento processual para a determinação da busca e apreensão, ao afirmar que não há previsão de limitações temporais de quando essas medidas devem ser utilizadas, sendo possível aplicá-las tanto na fase policial, quanto na fase judicial (SILVA, 2019, p. 118), não havendo sujeição do instituto à preclusão.

Nesse contexto de tentar se valer das lacunas da legislação processual penal, muitos mandados genéricos foram expedidos sob a justificativa da violência e da tentativa de combater o crime organizado.

Nesse sentido, leciona Pedro Augusto Molina (2020, p. 6):

O que chama atenção na discussão a respeito dos mandados genéricos é sempre a afirmação de que a “excepcionalidade” das circunstâncias justificaria essas ações intentadas pelos agentes estatais nessas comunidades. Tudo isso se encontra inserido em um verdadeiro contexto de guerra contra a criminalidade organizada. Situação essa que inclusive serviu de pano de fundo para a intervenção federal realizada no Rio de Janeiro em 2018, que, como apontam diversas críticas de especialistas, foi mais uma medida populista e eleitoreira paliativa, com poucos resultados práticos e eficientes a longo prazo.

Ressalta-se o surgimento de um subsistema penal de exceção, teorizado e explicado por Luigi Ferrajoli (2002, p. 649). Isto é, um ambiente de exceção cria uma ideia primária de que toda prática jurídica,

ainda que em evidente desconformidade às regras, está imbuída de legitimidade.

Todavia, é cristalina a lógica de que a existência, ainda que somente de fato, sem previsão legal, de um direito penal de exceção é absolutamente incoerente com o sistema acusatório brasileiro, uma vez que, as medidas processuais deixam de ser aplicadas objetivamente para a resolução do caso concreto, mas sim de forma genérica, a fim de combater um elemento teórico, em abstrato, como a criminalidade, no caso em apreço.

Esse contexto conflita de forma direta e indireta com as garantias fundamentais constitucionalmente previstas. Em um suposto contexto bélico, são delineados indivíduos e classes sociais que devem ser combatidos. A imparcialidade do processo se perde ao deixar de ser uma busca objetiva pelos fatos e se converte em uma arma direcionada subjetivamente, relativizando e, muitas das vezes, violando, inúmeras garantias fundamentais (MOLINA, 2020, p. 66).

Uma das hipóteses de ocorrência da pescaria probatória é o de expedição de mandado de busca e apreensão *coletivo*. Isto é, a fim de se aproveitar a medida processual para um ou outro território ou indivíduo, expede-se o mandado coletivamente, de forma genérica, a fim de abranger diferentes elementos.

O caso envolvendo a intervenção federal no RJ é emblemático nesse sentido. Julia Guimarães Silva explicita (2019, p. 120):

A partir do momento em que foi publicado o decreto instituidor da intervenção federal no Rio de Janeiro, ocorreram várias manifestações de diferentes setores da sociedade civil. O debate sobre a problemática do mandado coletivo se iniciou a partir de uma declaração do então Ministro da Defesa, Raul Jungmann. Ele declarou que esse tipo de mandado já tinha sido usado em outras ocasiões e que ‘no lugar de você dizer rua tal, número tal, você vai dizer uma rua inteira, uma área ou um bairro. Aquele lugar inteiro é possível que tenha um mandado de busca e apreensão.

O caso é paradigmático, uma vez que, após a expedição dos mandados houve pronunciamento e emissão de notas de repúdio de diversos órgãos do Poder Judiciário, como Ministério Público, OAB e

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, cujo posicionamento foi totalmente contrário à prática adotada pelos magistrados em território carioca.

Outro caso emblemático é o da Operação Publicano, ocorrida no estado do Paraná, uma das maiores operações lideradas pelo GAECO, a qual tinha por objetivo apurar um esquema de propina e sonegação na Receita Federal. Foram realizados 24 mandados de busca e apreensão e o STF declarou ilícitas as provas obtidas no curso das diligências, tendo em vista a inespecificidade dos mandados.

É ainda necessário ressaltar que o mandado de busca e apreensão não pode ser o ponto de partida para a instrução penal e o prosseguimento do processo criminal, mas deve o instrumento estar amparado em indícios pretéritos. Nesse sentido, leciona Aury Lopes Junior (202, p. 801) que “A busca domiciliar deve estar previamente legitimada pela prova colhida e não ser o primeiro instrumento utilizado. Para controle da observância desse requisito, a fundamentação da decisão judicial é o segundo ponto a ser destacado”.

O que se percebe é que os mandados de busca e apreensão tendem a ser justificados pela excepcionalidade do contexto. Todavia, a interpretação mais lógica e de acordo com a Constituição é de que, apesar da existência de haver um contexto social não usual, não se pode utilizar instrumentalmente do mandado em detrimento das garantias fundamentais.

Uma outra forma que pode ocorrer a pescaria probatória, bastante comum em casos específicos, é o alargamento temporal da diligência de maneira injustificada ou justificada com fundamentação insuficiente. Isto é, nos casos em que há uma certa complexidade contextual ou então uma excepcionalidade envolvendo índices elevados de criminalidade, por exemplo, é comum que se expeça mandados de busca e apreensão que se prolonguem no tempo, a fim de se encontrar indícios de determinada conduta delituosa.

Muitas vezes, tendo sido estipulado prazo para cumprimento da diligência, o magistrado pode proceder a sua renovação, a fim de que sejam atingidos os objetivos pretendidos. Todavia, da mesma forma que se exige uma rígida fundamentação para expedição do mandado, exige-se para que a sua renovação e prorrogação.

Em alguns casos, o que se nota é a renovação do mandado de busca e apreensão infrutífero com base na mesma fundamentação, de modo que não há nova justificativa para que realize a mesma diligência sob a mesma argumentação. Tal ocorrência soa, obviamente, como até



atentatório à justiça, caracterizando uma espécie de perseguição ao indiciado.

Ora, se a regra geral que vigora no sistema processual penal brasileiro é a presunção de inocência, não há que se falar em uma prorrogação – *ad infinitum* ou à vontade do magistrado – de um procedimento de produção de provas sem que haja fundamentação e que, acima de tudo, relativiza garantias fundamentais constitucionalmente previstas.

## 4.2 DO POSICIONAMENTO DAS CORTES

Um caso bastante significativo que representa o posicionamento das cortes acerca dos mandados genéricos é aquele no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ilegalidade do mandado genérico proposto pelo próprio ministro do STF, Alexandre de Moraes. O Ministro determinou a expedição de mandado de busca e apreensão em endereços de investigados pelo que ficou conhecido como “inquérito das fake news”, que tinha como objetivo apurar a disseminação de notícias falsas contra os membros da corte.

Na ordem dada por Moraes, além da determinação da busca e apreensão nos endereços dos alvos, o Ministro ordenou que o mandado tivesse caráter extensivo a “outros endereços que venham a ser descobertos no curso da diligência”. O ato do Ministro configura mandado genérico, o qual é ilegal perante o ordenamento jurídico brasileiro, já tendo sido decidido pelo próprio STF em decisão anterior.

Além dos casos mencionados, o STJ e o STF já se posicionaram de forma desfavorável aos mandados genéricos em lides e demandas mais específicas que foram submetidas a seu julgamento. Passa-se, portanto, à análise dessas decisões, a fim de que se compreenda as minúcias dos posicionamentos dos tribunais superiores acerca da pescaria probatória.

No HC n. 663.055, impetrado em caso envolvendo os delitos de tráfico de drogas, porte de arma de fogo de uso permitido e uso de identidade falsa, restou configurada a ocorrência de *fishing expedition*, tendo em vista a ausência de consentimento do investigado, aplicando-se, conforme já ventilado oportunamente, a teoria dos frutos da árvore envenenada. É a ementa do *decisum, in verbis*:

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE E *FISHING EXPEDITION*. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Percebe-se que a principal fundamentação para se reconhecer o *fishing expedition* no caso em questão, sequer são os requisitos formais do art. 243 do CPP, mas sim as garantias fundamentais de inviolabilidade de domicílio previstas constitucionalmente.

Isto é, o “peso” maior para determinar se houve ou não a utilização da ferramenta processual para pescaria probatória é a violação às garantias, uma vez que os requisitos para expedição do mandado de busca e apreensão visam resguardá-las.

O trecho do voto do HC é bastante elucidativo:

É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo – vinculado à justa causa – para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas (STF, 2021).

Na fundamentação da decisão em questão, os próprios Ministros reconhecem as minúcias do procedimento que caracterizaram a ilegalidade da diligência. Cite-se:

10. No caso dos autos, o ingresso em domicílio foi amparado na possível prática de crime de falsa identidade, na existência de mandado de prisão e na suposta autorização da esposa do acusado para a realização das buscas. 10.1 O primeiro fundamento – crime de falsa identidade – não justificava a entrada na casa do réu, porque, no momento em que ingressaram no lar, os militares ainda não sabiam que o acusado havia fornecido anteriormente à guarnição os dados pessoais do seu irmão, o que somente depois veio a ser constatado. Não existia, portanto, situação fática, conhecida pelos policiais, a legitimar o ingresso domiciliar para efetuar-se a prisão do paciente por flagrante do crime de falsa identidade, porquanto nem sequer tinham os agentes públicos conhecimento da ocorrência de tal delito na ocasião [...] na verdade, o acusado tomou rumo ignorado, com notícia de que provavelmente estaria escondido dentro do cemitério, mas os agentes foram até a residência dele “colher mais informações (STJ, 2021) (grifos nossos).

Percebe-se que, em muitos casos, os Tribunais realizam a ressalva da serendipidade<sup>5</sup>, o encontro fortuito ou casual de provas, uma vez que, tendo localizado uma evidência que aponta uma conduta delituosa, o agente não pode se furtar de seu dever no contexto da diligência.

Todavia, um contexto de pescaria probatória não pode ser confundido com o encontro fortuito, uma vez que, havendo um mandado de busca e apreensão genérico, que permite um alargamento exacerbado da diligência, mediante a relativização de garantias fundamentais, aumentando a probabilidade de se localizar indícios que fortaleçam o *fumus comissi delicti*.

No HC de n. 106.566, impetrado em virtude da realização de procedimento de busca e apreensão ilegal em estabelecimento comercial, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação a estender a necessidade de consentimento para ingresso às empresas. Todavia, cabe ressaltar que,

---

<sup>5</sup> Serendipidade é o encontro fortuito de prova relacionada a fato diverso daquele que está sendo investigado. Doutrinariamente, é também denominada de crime achado e consiste na obtenção casual de elemento probatório de um crime no curso da investigação de outro (CAPEZ, 2021).

nesse caso, o mandado de busca e apreensão encontrava-se limitado nos moldes da lei.

Sendo assim, a prática da pescaria probatória se deu na aplicação do procedimento, e não na expedição do mandado em si. Apesar de ser menos comum a ocorrência de *fishing expedition* nos casos em que o mandado não está revestido de ilegalidade, o *decisum* mostra que é possível a sua ocorrência.

Nesse caso, também em respeito ao que dispõe a teoria dos frutos da árvore envenenada, e, nos moldes do § 1º do art. 157 do CPP, o Tribunal concedeu a ordem para determinar a ilicitude e a inutilização das provas colhidas na diligência em questão. Ainda que não houvesse mandado genérico expedido, outro magistrado emitiu decisão que permitiu a extensão dos efeitos no momento de realização da diligência. É o trecho da decisão que explicita:

após decidir realizar a busca e apreensão no 3º andar, a autoridade policial entrou em contato com o juiz substituto da Vara em questão. Esse juiz emitiu decisão autorizando o espelhamento do disco rígido do servidor da instituição financeira. Ressaltou que o magistrado não era o mesmo que emitiu os mandados, não dispunha dos autos em que a medida foi determinada, não sabia da inexistência de mandado para o endereço e não autorizou a apreensão, apenas determinou o espelhamento imediato do disco rígido como forma de preservar o funcionamento da instituição financeira (STF, 2016).

Há ainda, em alguns casos, um problema ainda maior: a efetiva diligência de busca e apreensão sem que sequer haja um mandado expedido pelo magistrado naquele sentido específico. No contexto do HC n. 163.461, houve a expedição do mandado direcionado a uma pessoa jurídica, sendo, portanto, no domicílio profissional dos réus. Todavia, na prática, a busca foi realizada nas pessoas físicas que se encontravam presentes no local.

A realização da busca, de modo diverso da determinação judicial, em pessoa diversa do alvo, por consequência óbvia e lógica, foi responsável pela declaração, não só de ilegalidade das provas, mas da nulidade do procedimento investigatório como um todo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal resultado da presente pesquisa, obtido através da análise de casos concretos envolvendo pescaria probatória, é que, a ocorrência de *fishing expedition* no procedimento investigatório de busca e apreensão se dá com mais probabilidade nos casos em que os mandados expedidos possuem uma natureza genérica.

Todavia, de forma surpreendente e gritantemente afrontosa aos princípios da legalidade e da finalidade, ainda que o magistrado tenha delimitado os parâmetros da diligência de forma específica e em observância às normas processuais, o exercício da busca e apreensão pelos agentes pode ser realizado de forma ilegal e sem respeito aos limites impostos.

A ocorrência reiterada da prática fez com que as Cortes Superiores reconhecessem a repercussão geral da temática, tendo em vista os efeitos e os aspectos políticos, sociais e econômicos que não se restringem aos interesses subjetivos daquela causa específica.

Ademais, o que se percebeu, além da patente fato de que a prática de pescaria probatória extralegal avilta contra as garantias fundamentais, foi possível notar as nuances, peculiaridades e até mesmo a extensão de tais violações, uma vez que elas podem ocorrer de diversas formas e em diversas fases do procedimento investigatório.

As teses levantadas por Ferrajoli a respeito do Garantismo Penal permitiram perceber uma evolução do sistema acusatório, mas que ainda necessita de inúmeras correções, uma vez que a prática forense não se coaduna com os regramentos previstos pela legislação processual.

Observou-se que grande parte desses abusos ocorridos, os quais podem ser interpretados como verdadeiros atos de violência estatal às garantias constitucionais, se dão, com destaque, nas áreas periféricas e que já são afetadas por problemas sociais. Um conseqüente social dessas localidades é o alto índice de criminalidade, o que, muitas das vezes é utilizado, para justificar a ocorrência de expedição de mandados de busca e apreensão genéricos ou coletivos.

Por óbvio, a presente pesquisa não tem por intuito esgotar a baila a respeito do *fishing expedition*, tampouco encerrar os vieses possíveis de interpretação da problemática. Todavia, é inegável que, ao fazer parte do bojo que enfeixa os estudos sobre o tema, o presente estudo tem o condão de colaborar para o entendimento da questão, bem como estimular que a

problemática seja abordada com maior veemência em diversas outras perspectivas.

## 6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 663055 – MT (2021/018850-8)**. Ausência de fundadas razões. Desvio de finalidade e fishing expedition. Ausência de consentimento Válido do morador. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Absolvição. Ordem parcialmente concedida. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1466791177/inteiro-teor-1466791185>: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 163.4616 – Paraná**. Penal e Processual Penal. Busca e apreensão em local distinto do definido no mandado judicial. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919848402/inteiro-teor-919848409>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. Serendipidade: o encontro fortuito de prova. **Conjur**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-20/fernando-capez-serendipidade-encontro-fortuito-prova>. Acesso em: 11 jun 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed., rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; FERREIRA, Rute Raquel Prates. Validade do consentimento que recepciona a violação do direito à privacidade do indivíduo: do lar ao celular. **Revista Liber**, v. 10, n. 1, p. 286-306, Brasília, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. A ilegalidade de fishing expedition via mandados genéricos em “favelas”. **Conjur**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-24/limite-penal-fishing-expedition-via-mandados-genericos-favelas>. Acesso em: 10 dez 2022.

MIGALHAS. Mandado genérico de Moraes é proibido pelo próprio STF. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/300495/mandado-generico-de-moraes-e-proibido-pelo-proprio-stf>. Acesso em: 11 jun 2023.

MOLINA, Pedro Augusto Colombo. *A fishing expedition e seus reflexos no sistema democrático: o uso da investigação ampla e genérica como possível flerte com modelos autoritários*. **Bacharelado em Direito – Curso de Direito – Universidade Federal de Mato Grosso**. Barra das Garças, 2020.

MORO, Sergio Fernando; MOSER, Manoela Pereira. Provas Ilícitas no Processo Penal e a Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada. **Economic Analysis of Law Review**, v. 10, n. 1, p. 286-306, Brasília, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PEREIRA, Gabriela Albuquerque; MORAES, Aurélio Casali de. A inviolabilidade do domicílio x busca e apreensão: uma análise sob o cenário do tráfico de drogas. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, Juiz de Fora, v. 12, n. 2, p. 413-431, 2020.

RAMALHO, Renan. Ministério Público diz ser ilegal mandado de busca coletivo em intervenção no RJ. **G1**. 2019. <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/ministerio-publico-diz-ser-ilegal-mandado-de-busca-coletivo-em-intervencao-no-rj.ghtml>. Acesso em: 8 ago 2023.

RAMOS, João Victor Inkis de Mattos. *Das provas ilegais: um olhar sobre a fishing expedition*. **Bacharelado em Direito – Faculdade de Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**. São Paulo, 2022.

ROSA, Alexandre Morais da. **A teoria dos jogos aplicada ao processo penal**. 2ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2015.

SILVA, Júlia Guimarães. A problemática do mandado de busca e apreensão genérico no âmbito da intervenção federal do rio de janeiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, v. 6, p. 107-137, Recife, 2019.

SILVA, Viviani Ghizoni da. A ocorrência da *fishing expedition* e do encontro fortuito na busca e na apreensão. **Bacharelado em Direito – Curso de Direito – Universidade Federal de Santa Catarina**. Florianópolis, 2018.